

**PROJETO DE LEI Nº                    /03**  
**Autora: Deputada MANINHA**

Dispõe sobre a criação do *Sistema de Pensão Protegida e de Lares Abrigados*, da sua adoção pelo Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - Fica criado na forma desta lei o *sistema de atendimento denominado Pensão Protegida e Lares Abrigados*, para atendimento de pessoas portadoras de transtornos mentais.

Art. 2º - O Sistema de Pensão Protegida e de Lares abrigados de que trata esta lei, tem a finalidade de instituir o direito ao atendimento de reabilitação psicossocial de pessoas portadoras de transtornos mentais, crônicos ou não, oferecidos em condições especiais de individualização e com a finalidade de reinserção social do paciente.

Art. 3º - O Sistema Único de Saúde - SUS, utilizará, nos casos especificados pela presente lei, o Sistema de Pensão Protegida e Lares Abrigados.

Art. 4º - Considera-se Lar Abrigado o serviço de reabilitação psicossocial oferecido em condições especiais aos pacientes com transtornos mentais crônicos que não mais demandem internações, e com a finalidade de sua reinserção social.

Art. 5º Considera-se Pensão Protegida o serviço reinserção social com a finalidade de abrigar por tempo determinado e enquanto aguardam os procedimentos sociais para encaminhamento à família, as pessoas portadoras de transtornos mentais procedentes dos serviços de saúde mental públicos ou privados.

Art. 6º Os pacientes serão encaminhados aos Lares Abrigados desde que sejam obedecidos os seguintes requisitos:

I – sejam egressos de internações psiquiátricas prolongadas;

II – sejam previamente avaliados pelos serviços de saúde mental do SUS e preencham os seguintes requisitos:

a) não mais demandem tais internações;

b) possuam condições psíquicas de vida em grupo e em comunidade urbana;

c) possuam suficiente grau de autonomia e independência.

III - não possuam suporte sócio-familiar básico, ou condições de convivência familiar.

Art. 7º Os Lares Abrigados e Pensões Protegidas serão sempre vinculados ao SUS do estado ou município onde estejam localizados, através do serviço público de Atenção à Saúde Mental mais próximo, que esteja apto a:

I – prestar assistência, supervisão e gerenciamento do Lar Abrigado e Pensão Protegida;

II – incentivar e estimular a participação e o estabelecimento de vínculos na comunidade;

III – oferecer ressocialização por meio de oficinas de capacitação e produção;

IV - oferecer possibilidades de profissionalização para inserção no mercado de trabalho.

Art. 8º Os Lares Abrigados serão instalados em residências comuns nas comunidades, em imóveis de dois ou três quartos, com capacidade média para cinco moradores.

Art. 9º O Sistema de Pensão Protegida tem a finalidade de abrigar por tempo determinado e enquanto aguardam os procedimentos sociais para encaminhamento à família, as pessoas portadoras de transtornos mentais procedentes dos serviços de saúde mental públicos ou privados, obedecidas as seguintes condições:

I - Tenham recebido alta de internação;

II - Não disponham de suporte sócio-familiar básico ou condições de convivência familiar, temporária ou permanente;

III – estejam em tratamento ambulatorial psiquiátrico, ou em serviços de saúde mental que incentivem a participação de vida em grupo e em comunidade e em condições psíquicas que possibilitem tal convivência.

Art. 10 As pensões protegidas assemelham-se às residências comuns, e terão no mínimo três dormitórios, com três leitos cada, e capacidade máxima para 20 usuários.

Art. 11 As ações terapêuticas necessárias ao funcionamento das pensões protegidas e lares abrigados serão desenvolvidas por duas equipes, atuando de forma integrada, sendo:

I - Equipe de Apoio, para as pensões protegidas e lares abrigados, constituída de médico psiquiatra, psicólogo e assistente social.

II - Equipe Permanente, apenas para os lares abrigados, constituída de auxiliar de enfermagem, acompanhante terapêutico e enfermeiro.

Parágrafo Único: A equipe de apoio poderá ser responsável por mais de um lar abrigado ou pensão protegida, desde que mantida a eficácia da ação terapêutica.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias, contados da sua publicação, dispondo especialmente sobre prazos de permanência, quantidade de pacientes e condições especiais de funcionamento, com vistas à eficácia terapêutica.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.080/90 ao garantirem o direito de cidadania, garantem o direito à assistência social e à saúde a quem delas necessitarem.

A medicina moderna nos impõe a todo o momento o esforço da busca constante de eficiência e eficácia, como também de transparência dos serviços de saúde mental prestados à população, com a utilização de formas alternativas de reinserção social de pacientes. Além de poder efetivar a garantia de qualidade das atividades assistenciais, a Pensão Protegida oferece além de apoio terapêutico assistencial a oportunidade dos usuários e seus familiares serem participantes da reabilitação e integração social.

Os requisitos básicos para funcionamento da Pensão Protegida são listados pela presente proposta, sem prejuízo de que no processo de discussão da proposição sejam acrescidos ou reduzidos. Entre os requisitos apontados é de se ressaltar a permanência por tempo determinado, sejam os pacientes procedentes dos serviços de saúde mental após alta psiquiátrica, não possuam suporte familiar básico ou condições de convivência familiar, temporária ou permanente, e que ainda disponham de condições psíquicas de vida em grupo e em comunidade urbana.

O Lar Abrigado, modalidade usual em vários países já há vários anos, tem como finalidade principal promover a reinserção social daqueles pacientes que, embora não demandem continuidade de internação, necessitam ainda de acompanhamento e não possuem a estrutura familiar ou material que

viabilizem o simples acompanhamento ambulatorial, vez que, na maioria dos casos tais laços não mais existem.

Não há dúvidas que a convivência com familiares ou com a comunidade em muito facilitam o tratamento, e a reinserção social é importante instrumento para sucesso do tratamento e recuperação do paciente.

Entendemos que ao criar o instrumental legal para tais ações, o Sistema Único de Saúde poderá adotar os demais procedimentos necessários à viabilizar a implantação do sistema nos estados e municípios garantindo não só mais eficácia nos recursos que são destinados a este tipo de atividade, mas, principalmente, maior eficácia nos tratamentos e mais rápida recuperação para os pacientes.

Temos por inquestionável o interesse social que reveste a proposição, levando-nos à certeza do apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Deputada MANINHA**